



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 2012.3.007901-9  
APELANTE: B. V. FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
Advogado: Dr. Celson Marcon.  
APELADO: PAULO LIMA RODRIGUES.  
Advogados: Dr. Rone Messias da Silva e outros.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. REJEITADAS. TOMADA DE EMPRÉSTIMO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

- 1) Diante da inversão do ônus da prova, da ausência de pedido de produção de prova corroborado pela evidente falsidade documental, tem-se que terceiro de má-fé se fazendo passar pelo autor/apelado utilizou seus dados para obter crédito junto a Apelante, logo ao autor não se pode imputar o débito decorrente do referido contrato que nunca celebrou, conseqüentemente, é indevida a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
- 2) Não se exclui a responsabilidade civil da instituição financeira por dano moral decorrente de inscrição indevida de particular no SPC pelo fato de terceiro, utilizando-se de documentos falsos, ter realizado contrato de mútuo em nome do particular e o não adimplido, dando causa à negativação, haja vista tratar-se de fortuito interno decorrente do risco do empreendimento a ser suportado pela instituição financeira.
- 3) A inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes configura, por si só, o dano moral - dano in re ipsa-, sendo razoável o valor da indenização fixado até 50 (cinquenta) salários mínimos.
- 4) Reduzido o quantum indenizatório para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de respeitar o parâmetro de até 50 (cinquenta) salários mínimos utilizados pela Corte Superior a casos semelhantes.

Apelação conhecida e provida em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação interposto e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.



Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por B. V. FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls. 122-152) em face da sentença (fls. 106-108) proferida pelo Juízo de Direito da Vara única da comarca de Rio Maria que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Comercial c/c Anulatória de Débito c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização por Danos Morais (Processo nº 0000882-67.2010.8.14.0047), ajuizada por PAULO LIMA RODRIGUES, julgou procedente os pedidos da inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para declarar a inexistência da relação comercial entre as partes e condenar a requerida a: 1) anular os débitos existentes em nome do requerente objeto do litígio; 2) no prazo de até 05 (cinco) dias, retirar o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais); e 3) condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 79.210,98 (setenta nove mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos) a título de indenização por danos morais. Condenou, ainda, a requerida aos efeitos da sucumbência, as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Em sua petição inicial, o autor sustenta que fora impedido de comprar a prazo no comércio local de Rio Maria, oportunidade em que descobriu a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela B. V. Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento, em virtude de suposta dívida no valor de R\$ 39.605,49 (trinta e nove mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) apesar de negar a existência de qualquer relação comercial com aquela instituição financeira.

Irresignada, B. V. FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs apelação (fls. 122-152), em cujas razões alega



que ao firmar contrato com o autor/apelado e concedê-lo crédito sempre agiu pautado na boa-fé e se cercou de todo o cuidado na análise da documentação apresentada sem rasura, vício aparente ou qualquer alteração que levasse a suspeita de adulteração.

Aduz que existe um contrato celebrado entre as partes e este corresponde a um ato jurídico perfeito, devendo, portanto, ser observado o princípio do pact sunt servanda.

Acrescenta que o apelado distorce a verdade dos fatos para eximir-se da obrigação de pagar, pois foi verificada a sua mora, o que motivou a negativação de seu nome pelo Banco apelante que agiu no exercício regular de direito, não constituindo, portanto, ato ilícito ensejador do dano moral alegado.

Afirma que a negativação do nome do apelado foi devida, logo o ocorrido deve ser enquadrado como mero dissabor que não caracteriza dano moral a gerar direito a indenização. E, ainda, salienta que é obrigação do apelado promover a exclusão de seu nome do cadastro de proteção de crédito por conta de inexatidão em seus dados e cadastros.

Defende a aplicação de excludente de sua responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro no que se refere a suspeita de fraude dos documentos pessoais apresentados na contratação e acrescenta que por ter agido de forma cautelosa na aprovação e concessão do crédito não pode ser condenado a pagar indenização por dano moral por não ter dado causa ao evento, haja vista que, diante da mora, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito corresponde ao exercício regular de seu direito.

Sustenta a necessidade de redução do quantum indenizatório fixado, em obediência ao princípio da proporcionalidade e a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Pleiteia o provimento do apelo.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 156).

Apresentadas contrarrazões (fls.159-166), nas quais suscita a intempestividade da apelação interposta por e-mail, em razão de desrespeito ao prazo estipulado no art. 2º da Lei nº 9.800/99 para apresentação dos originais. E, ainda, argumenta que os documentos exibidos como originais, na verdade, não os são em virtude da divergência dos advogados signatários que levaria a inadmissibilidade do recurso.

No mérito, sustenta a manutenção da sentença em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor fixado da indenização por danos morais.

Requer o desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 170).

Relatados.

#### VOTO

#### **DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO**

Deixo de acolher as preliminares suscitadas por verificar que, ao contrário



do sustentado pelo apelado, o recurso de apelação foi interposto tempestivamente, já que o quinquídio previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, conta-se a partir do término do prazo legal para a interposição do recurso em análise e não data do manejo recursal por via eletrônica como afirmado.

Desta feita, a sentença foi publicada em 11/11/2011 (sexta-feira), conforme comprovante à fl. 110, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 14/11/2011 (segunda-feira) e expirando-se em 28/11/2011 (terça-feira). A interposição da apelação via e-mail ocorreu em 23/11/2011 (fl. 111) e a petição original foi apresentada em 30/11/2011 (fl. 122), portanto, dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal ocorrida em 28/11/2011.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAX - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo regimental, configurando erro grosseiro a reiteração do referido recurso. Precedentes.
2. Não deve ser conhecido o recurso interposto por meio de fax, quando o original não é protocolado nesta Corte no quinquídio previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
3. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 723.794/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 16/02/2016) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula 216 deste Tribunal, A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data de entrega na agência do correio. Precedentes.
2. In casu, a decisão embargada foi publicada em 3/6/2013, segunda-feira, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, 4/6/2013, e expirando-se em 8/6/2013, data de interposição do recurso via fac-símile. A partir dessa data, começou a contagem do prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 para apresentação da petição original, o qual findou-se em 13/6/2013. Contudo, a petição original somente foi protocolada nesta Corte no dia 18/6/2013, logo, fora do prazo legal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 306.204/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015) – grifo nosso.

Ademais, entendo que o fato de um advogado ter assinado a peça do recurso interposto por e-mail e quando da apresentação dos originais a petição está assinada pelo advogado referido mais outra advogada, não lhe retira a originalidade, uma vez que esta está relacionada ao conteúdo do recurso, isto é, as razões recursais.

Pelo exposto, rejeito as preliminares levantadas.

Quanto ao juízo de admissibilidade, tenho que o recurso interposto é tempestivo, adequado à espécie e está devidamente preparado, conforme comprovantes de pagamento às fls. 153-154. Portanto, preenchidos os



pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento.

#### DO MÉRITO

Primeiramente cabe destacar que o juízo a quo em sentença inverteu o ônus da prova, deferindo o pedido feito pelo autor na inicial, nos seguintes termos:

(...)

Por entender que no presente caso encontra-se presente a relação de consumo, na modalidade de consumidor equiparado, pelo fato do requerente ser vítima do evento, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Estando presentes os requisitos necessários para inversão do ônus da prova, verossímil e hipossuficiência nos termos do art. 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, tenho por bem inverter o ônus da prova.

(...)

Esclarece-se que o apelante não impugnou especificamente este ponto da sentença, razão pela qual esta Relatora pautará o seu julgamento com base na inversão decretada.

Ao analisar os documentos acostados pela instituição financeira quando da contestação correspondentes a cédula de crédito bancário (fls. 47-50) – contrato de concessão de crédito que alega ter firmado com o autor/apelado-, documento de identidade (fl. 51), comprovante de residência (fl. 52) e contracheque (fl. 54) apresentados pelo então contratante como sendo pertencentes a pessoa do ora apelado, verifica-se, a olho nu, flagrantes indícios de falsidade quando comparados a Carteira Nacional de Habilitação acostada pelo requerente com a inicial (fl. 16), veja-se:

- 1) A assinatura posta no contrato é totalmente divergente daquela constante na CNH;
- 2) A foto, assinatura e o nome do pai existentes na identidade de fl. 51 não correspondem aqueles constantes na CNH de fl. 16; e
- 3) O endereço consignado no contrato com a apelante e no contracheque de fl. 54 pertence a cidade de Fortaleza, quando, na verdade, o autor/apelado é residente e domiciliado em Rio Maria/PA, conforme declaração consignada na petição inicial à fl. 2.

Assim, diante da inversão do ônus da prova, da ausência de pedido de produção de prova, inclusive pericial, por parte da requerida/apelante (termo de audiência à fl. 63) corroborado pela evidente falsidade documental, conclui-se que terceiro de má-fé se fazendo passar pelo autor/apelado utilizou seus dados para obter crédito junto a Apelante, logo ao autor não se pode imputar o débito decorrente do referido contrato que nunca celebrou, conseqüentemente, é indevida a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes configura, por si só, o dano moral, nesse caso denominado de dano in re ipsa, sendo razoável o valor da indenização fixado até 50 (cinquenta) salários mínimos:





AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia.
2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.
2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.
3. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem no tocante ao valor do dano moral pela inclusão indevida em cadastro de inadimplentes (R\$ 6.000,00) encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual entende ser razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Incidência da Súmula 83 desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, TENDO SIDO RECONSIDERADA EM PARTE NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito.
2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso.
3. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1506522/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015) – grifo nosso.

Desta feita, não há dúvida que, no caso concreto, é cabível a indenização por dano moral, entretanto, necessária a redução do quantum para o



patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de respeitar o parâmetro de até 50 (cinquenta) salários mínimos utilizados pela Corte Superior a casos semelhantes, considerado no cálculo o valor do salário mínimo referente a 2011, ano da prolação da sentença.

Ademais, não exclui a responsabilidade civil da instituição financeira por dano moral decorrente de inscrição indevida de particular no SPC, o fato de terceiro, utilizando-se de documentos falsos, ter realizado contrato de mútuo em nome do particular e o não adimplido, dando causa à negativação, haja vista tratar-se de fortuito interno decorrente do risco do empreendimento a ser suportado pela instituição financeira. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) – grifo nosso.

Pelo exposto, conheço do recurso de Apelação e dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença apenas para reduzir o quantum indenizatório ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.

Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora